

LEI MUNICIPAL Nº 3568, DE 10/08/2009
PROJETO DE LEI Nº 3780, DE 06/08/2009

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA ENTIDADES NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, MG, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão de título de utilidade pública no Município de São Sebastião do Paraíso, MG, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

~~Art. 3º - As entidades sediadas no Município que tenham como objetivo servir, sem fins lucrativos, à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, se cumprirem os seguintes requisitos:~~

- ~~I - tenham personalidade jurídica;~~
- ~~II - estejam em efetivo e contínuo funcionamento há pelo menos dois anos;~~
- ~~III - os cargos de sua diretoria e de seus conselheiros não sejam remunerados;~~
- ~~IV - não se constituam de patrimônio de indivíduos ou de sociedade de caráter lucrativo;~~

Art. 3º - As entidades sem fins lucrativos e as entidades educacionais sediadas no Município que tenham como objetivo servir à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, se cumprirem os seguintes requisitos:

I – Entidade sem fins lucrativos:

- a) tenham personalidade jurídica;
- ~~b) estejam em efetivo e contínuo funcionamento há pelo menos dois anos;~~ **(Alínea b, sumprimida pela Lei Municipal nº 4574, de 29/04/2019).**
- c) os cargos de sua diretoria e de seus conselheiros não sejam remunerados;
- d) não se constituam de patrimônio de indivíduos ou de sociedade de caráter lucrativo;

II – Entidades educacionais:

- a) tenham personalidade jurídica;
- ~~b) estejam em efetivo e contínuo funcionamento há pelo menos dois anos”.~~ **(Alínea b, sumprimida pela Lei Municipal nº 4574, de 29/04/2019).**

Parágrafo Único – As entidades educacionais beneficiadas por esta lei serão aquelas que estejam em pleno funcionamento anterior à aprovação desta lei.
(Art. 3º e Incs., com redação dada pela Lei Municipal nº 3727, de 14/03/2011).

~~Art. 4º - São cláusulas necessárias no estatuto da entidade, para que ela seja declarada de utilidade pública, as que indiquem:~~

Art. 4º - São cláusulas necessárias no estatuto da entidade sem fins lucrativos, para que ela seja declarada de utilidade pública, as que indiquem. **(Art. 4º com redação dada pela Lei Municipal nº 3727, de 14/03/2011).**

I - que seus recursos financeiros e eventual resultado operacional são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos da entidade;

II - que ela não remunera e nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores;

III - que ela não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, participações ou parcela de seu patrimônio a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que seu patrimônio, em caso de dissolução ou extinção, destinar-se-á a outra Entidade congênere.

Art. 5º - A declaração de utilidade pública será efetivada por meio de lei municipal, mediante requerimento da entidade interessada, no qual conste:

I - nome, forma jurídica, endereço e objetivo social da entidade;

II - assinatura e identificação completa de seu representante legal, inclusive endereço, estado civil, profissão e documentos de identidade;

§ 1º - Ao requerimento a entidade deverá juntar:

I - cópia do estatuto e comprovante de seu registro no órgão competente;

II - cópia das atas de eleição e posse dos membros da atual diretoria da entidade;

III - qualificação completa dos membros da diretoria atual;

IV - atestado de funcionamento expedido por autoridade judicial ou policial lotada no Município, ou que responda pela Comarca;

V - relatório circunstanciado dos atendimentos feitos à coletividade nos dois últimos anos, separadamente, ano a ano;

VI - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pelo Poder Público local;

§ 2º - É vedada a formalização de processo pendente de documentação.

§ 3º - Para cada declaração de utilidade pública será expedido um certificado correspondente.

Art. 6º - O Certificado de Utilidade Pública não garante à entidade qualquer benefício por parte do Poder Público, salvo a garantia do uso e da menção do título concedido, observado o artigo 10.

Art. 7º - O Poder Público manterá cadastro atualizado das entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 8º - A entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a apresentar ao Poder Público até o dia trinta de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano passado.

Art. 9º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;

II - se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;

~~III - retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.~~ **(Inc. III suprimida pela Lei Municipal nº 3727, de 14/03/2011).**

Parágrafo Único: A cassação da utilidade pública será processada ex-ofício pelo Poder Público ou mediante representação.

Art. 10 - O poder Executivo poderá baixar decreto regulamentando esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 10 de agosto de 2009.

AUTOR: VEREADOR PRESIDENTE AILTON ROCHA DE SILLOS

VER.PRES.AILTON ROCHA DE SILLOS / VER.VICE-PRES.FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES / VER. SECRET.CLAUDIO SANTANA DA MATA

Confere com o original

PRESIDENTE